

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado SEI nº 29.0001.0022445.2019-46

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE MARACÁI. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO. CESTA DE NATAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTENDIDO A INATIVOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO DESVINCULADA DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO.

1. Lei nº 1.127/93 e § 4º do art. 55 da Lei Complementar nº 183/18. A concessão de gratificação de aniversário não se compatibiliza com os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e finalidade, não atendendo também ao interesse público ou às exigências do serviço: o natalício do servidor não caracteriza fato gerador legítimo ao direito à percepção de abono (arts. 111 e 128, CE).

2. Leis nº 1.966/13 e nº 1.985/13. A concessão de cestas e vale de Natal não se compatibiliza com os princípios de moralidade, razoabilidade e finalidade, não atendendo também ao interesse público ou às exigências do serviço (arts. 111 e 128, CE).

3. §§ 3º e 6º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.880/13, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.922/13. O auxílio-alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória *pro labore faciendo*, fundada no exercício do cargo, não se admitindo sua percepção por aqueles afastados da carreira,

inativos, pensionistas ou que não estejam no efetivo exercício do cargo (Súmula Vinculante nº 55, STF).

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, pelos fundamentos adiante expostos, **em face dos seguintes atos e preceitos normativos do Município de Maracá:**

- (a) **Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993;**
- (b) **§ 4º do art. 55 da Lei Complementar nº 183, de 23 de julho de 2018;**
- (c) **expressão “dos quais seus proventos são pagos pelo INSS” do § 3º do art. 1º e § 6º do art. 1º da Lei nº 1.880, de 20 de março de 2013, na redação dada pela Lei nº 1.922, de 05 de julho de 2013;**
- (d) **Lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013;**
- (e) **Lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013;**

I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

Os atos normativos ora impugnados dispõem sobre a gratificação de aniversário, a concessão de vale alimentação e cestas de natal a pensionistas e aposentados.

A – GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA (Lei nº 1.127/93 e § 4º do art. 55 da Lei Complementar nº 138/18)

A Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993, que “concede um salário mínimo como gratificação de aniversário a todos os servidores públicos municipais, inclusive inativos e pensionistas do Município de Maracáí”, dispõe, no que interessa, o seguinte:

Art. 1º - Fica concedido a partir de 1º de janeiro de 1994, uma **gratificação de aniversário a todos os servidores públicos, inclusive inativos e pensionistas** do Município de Maracáí, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data em que o servidor aniversariar.

§ 1º - O servidor terá direito a uma gratificação por ano, e somente no mês que fizer aniversário.

§ 2º - O pagamento da gratificação, de que trata esta lei, será feito juntamente com os vencimentos ou proventos, do mês em que completar aniversário, e não incorporar-se-á aos futuros vencimentos ou proventos.

Essa lei foi modificada pela Lei Municipal nº 1.152, de 10 de maio de 1994, de Maracáí, nos seguintes termos:

Artigo 1º - O parágrafo do art. 1º da Lei nº 1127/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º O servidor público municipal terá direito a uma gratificação por ano no mês em que fizer aniversário e somente após ter completado 01 (um) ano de efetivo exercício em emprego público efetivo ou em comissão.”

O § 4º do art. 55 da Lei Complementar nº 183/18, que “dispõe sobre o plano de cargos e carreiras do magistério público e suporte pedagógico da prefeitura do Município de Maracáí”, concedeu o salário aniversário, previsto nas leis acima transcritas, aos membros do quadro de magistério e suporte pedagógico.

Art. 55.

§ 4º. Os integrantes do quadro de magistério e suporte pedagógico farão jus ao salário aniversário segundo a Lei Municipal nº 1127/93 de 11/11/93. Fara jus a dispensa do serviço os integrantes do quadro de magistério e suporte pedagógico no dia de seu aniversário natalício e se abdicar o dia será considera extra conforme a Lei nº 1285/99 de 30/03/1989.

B - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (§§ 3º e 6º do art. 1º da Lei nº 1.880/13)

A Lei nº 1.880, de 20 de março de 2013, de Maracaí, assim dispõe, no que interessa:

Art. 1º - Fica instituído o "VALE ALIMENTAÇÃO", aos Servidores Públicos Municipais, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) em substituição a CESTA BÁSICA SUPLEMENTAR, a que trata a Lei Municipal nº 1.851/2012, de 06 de Junho de 2012.

§ 1º - O "VALE ALIMENTAÇÃO" instituído por esta lei, será concedido mensalmente, e creditado no primeiro dia de cada mês e a cada um dos Servidores Públicos, Efetivos, Comissionados, Contratados Temporariamente, Agentes Políticos, Conselheiros Tutelares e Estagiários Bolsistas;

§ 2º - O primeiro pagamento do vale alimentação instituído por esta lei, deverá ocorrer no dia 01 de Junho de 2013.

§ 3º - A **extinção do vínculo laboral ou administrativo** com a Municipalidade, assim entendida as hipóteses de exoneração, demissão, **aposentadoria**, por tempo de serviço, ou invalidez, término de contrato ou mandato, implica na imediata cessação do benefício.

§ 4º - Durante o período de afastamento sem remuneração, a que se refere a Lei nº 1.524/2007, de 10 de Agosto de 2007, ficará suspenso o pagamento do Vale Alimentação.

(...)

Posteriormente, a Lei nº 1.922, de 05 de julho de 2013, que “dispõe sobre a alteração do § 3º e inclusão do § 6º, ao artigo 1º da lei nº 1.880/2013, de 20 de março de 2013 que instituiu o vale alimentação e dá outras providências”, fixou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 1.880, de 20 de março de 2013, em seu parágrafo terceiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 3º - A extinção do vínculo laboral ou administrativo com a Municipalidade, assim entendida as hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria, por tempo de serviço, ou invalidez, **dos quais seus proventos são pagos pelo INSS**, bem como o término de contrato ou mandato, implicam na imediata cessação do benefício.”

Art. 2º - Fica instituído ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.880, de 20 de março de 2013, o parágrafo sexto, que passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 1º -

§ 6º - **Os servidores públicos aposentados e pensionistas que percebem seus proventos dos cofres públicos do município de Maracáí, também serão beneficiados com o vale alimentação criado pela Lei Municipal nº 1.880, de 20 de março de 2013.**”

C – CESTAS DE NATAL E VALE NATALINO (Leis nº 1.966/13 e nº 1.985/13)

No âmbito do **Poder Executivo**, a Lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013, de Maracáí, autoriza o fornecimento de **cestas de Natal** aos servidores municipais, nos termos assim redigidos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer a todos os servidores municipais **cesta de natal**, na seguinte conformidade:

- I- Servidores Públicos Efetivos e Comissionados;
- II- Agentes Políticos;
- III- Conselheiros Tutelares;
- IV- Estagiários Bolsistas;
- V- Pensionistas e Aposentados cujos vencimentos são pagos pelos cofres do município.

Art. 2º - A extinção do vínculo laboral ou administrativo com a Municipalidade, assim entendida as hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria, por tempo de serviço, ou invalidez, término de contrato ou mandato, implica na imediata cessação do benefício

Parágrafo único: Os servidores ocupantes de empregos públicos, com contrato por prazo determinado, somente farão jus à Cesta de Natal se, à época da concessão, os respectivos contratos de trabalho estiverem em plena vigência

Art. 3º - O valor individual de cada cesta natalina corresponderá ao máximo de 12% (doze por cento) do Grupo II, do grau "A" da Tabela de Vencimentos dos funcionários públicos municipais, e será composta dos seguintes itens, cuja lista segue em anexo.

Art. 4º - A distribuição das cestas natalinas ocorrerá anualmente na segunda quinzena do mês de Dezembro, em data a ser designada, podendo a mesma ser retirada em até 03 (três) dias sob a responsabilidade de Comissão, a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Os servidores referidos no artigo 1º, ainda que possuam mais de um vínculo junto ao Município terão direito a uma única Cesta de Natal.

Art. 6º - Se, após a distribuição das Cestas de Natal os servidores elencados no artigo 1º desta Lei, verificar-se eventual excedente de cestas, as mesmas deverão ser doadas ao Lar dos Idosos Walter Meyer e Casa Abrigo.

Art. 7º - O Executivo Municipal faz por apresentar o impacto econômico-financeiro de que o art. 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF — Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000, de acordo com o Anexo II, que é parte integrante da presente Lei,

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas.

ANEXO 1

Relação de produtos que deveram conter em cada cesta de Natal.

ITEM	QUANTIDADE POR CESTA	DESCRIÇÃO
01	1	PANETONE EMBALAGEM MINIMA DE 400 GR, EMBALADO INDIVIDUALMENTE COM DATA DE VALIDADE SUPERIOR A 15 DIAS A CONTAR DA DATA DE ENTREGA DO PRODUTO.
02	1	DOCE TIPO GOIABADA EMBALAGEM MINIMA DE 300 GR
03	1	PESSEGO EM CALDA, LATA DE NO MINIMO 350 GR
04	1	BOMBONS DE CHOCOLATE, COM DIVERSOS SABORES E TIPOS, EMBALADOS EM CAIXA DE PAPELÃO DE NO MINIMO 300 GR
05	2	REFRIGERANTE SABOR GUARANÁ, EMBALAGEM PET 2 LITROS
06	1	UVA PASSA EMBALAGEM DE NO MINIMO 300 GR
07	1	MINI WAFER SABOR CHOCOLATE, EMBALAGEM LAMINADA, MINIMO DE 40 GR.
08	1	MACARRÃO, TIPO PARAFUSO, 3 CORES, EMBALAGEM DE NO MINIMO 500 GR
09	1	MOLHO DE TOMATE PENEIRADO EMBALAGEM DE NO MINIMO 300 GR
10	1	PÃO DE MEL, COM COBERTURA DE CHOCOLATE, EMBALAGEM DE NO MINIMO 200 GR.

11	1	BISCOITO SALGADO FORMATO SORTIDO, EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 500 GR.
12	1	AZEITONA VERDE, EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 500 GR, SACHET OU VIDRO.
13	1	DOCE TIPO TORRONE, EMBALAGEM MÍNIMA 25 GR.
14	1	CREME DE LEITE, EMBALAGEM DE 200 GR.
15	1	BISCOITO RECHEADO SABOR CHOCOLATE, EMBALAGEM MÍNIMA DE 390 GR.
16	1	LEITE CONDENSADO, EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 395 GR.
17	1	ERVILHA EM CONSERVA, EMBALAGEM MÍNIMA DE 200 GR DRENADO.
18	1	MILHO VERDE EM CONSERVA, EMBALAGEM MÍNIMA DE 200 GR DRENADO.
19	1	MAIONESE EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 500 GR, SACHET OU TP.
20	1	FRANGO CONGELADO, PESO DE 2 KILOS, CONTENDO SELO DE QUALIDADE, ORIGEM E DATA DE VALIDADE*.
21	1	BARRA DE CHOCOLATE BRANCO, MÍNIMO DE 130 GR.
22	1	CAIXA DE PAPELÃO DE PRIMEIRO USO, PARA EMBALAR A CESTA NAS CORES, AMARELO, AZUL, VERDE OU AMARELO

No Poder Legislativo, a disciplina é conferida pela Lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013, que institui e sistematiza o Vale Natalino aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal, da qual se lê:

Art. 1º Fica instituído o “VALE NATALINO”, aos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Maracáí, efetivos e comissionados.

Art. 2º A extinção do vínculo laboral ou administrativo com a Câmara Municipal de Maracáí, assim entendida as hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria, por tempo de serviço, ou invalidez, implica na imediata cessação do benefício.

Art. 3º O valor individual de cada cesta natalina corresponderá a 12% (doze por cento) da Referência 5, do Grau “A” da Tabela de Vencimentos dos funcionários públicos municipais da Câmara Municipal de Maracáí.

§ 1º Sobre o valor do vale alimentação não haverá incidência de descontos por encargos trabalhistas, ante a sua natureza de ajuda alimentícia, devendo ser pago integralmente aos beneficiários.

§ 2º O benefício terá caráter indenizatório, para ressarcimento complementar na compra de gêneros alimentícios, não sendo considerado verba salarial para qualquer efeito.

Art. 4º O pagamento do Vale Natalino ocorrerá anualmente no mês de Dezembro.

Art. 5º O pagamento do vale alimentação instituído por esta Lei será concedido em pecúnia, não integrando a remuneração dos servidores, não se incorporando para nenhum efeito.

Art. 6º A Câmara Municipal de Maracá faz por apresentar o impacto econômico-financeiro de que o art. 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000, de acordo com o Anexo I, que é parte integrante da presente Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A instituição de vantagens pecuniárias ou de qualquer natureza para servidores públicos se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

As vantagens acima destacadas, conferidas aos servidores públicos do Município de Maracá, não atendem a qualquer interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, porquanto o requisito, para o seu recebimento, serve apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses financeiros e pessoais exclusivamente privados dos servidores públicos.

Invoco o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens – especificamente pecuniárias – “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público:

“Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas

direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2008, 34ª ed., p. 495).

Não se deve olvidar, ademais, clássica admoestação expressando que:

“a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 1991, p. 111).

Não se vislumbra interesse público, nem atendimento às exigências do serviço a título de remuneração ou indenização, a outorga de vantagem pecuniária que não tem qualquer causa jurídica hígida, significando autêntica liberalidade com o dinheiro público.

O art. 128 da Constituição Estadual, norma que descende diretamente dos princípios de seu art. 111, condiciona a concessão de vantagens aos servidores aos motivos nele indicados (interesse público e exigências do serviço).

Não há **na gratificação de aniversário e na concessão de cesta natalina (e vale natalino)** qualquer causa razoável a justificar sua instituição, implantando tratamento desigualitário em detrimento dos trabalhadores em geral, e que, nesse particular, fere a isonomia (igualdade) e impessoalidade.

Por essa razão, as normas objurgadas não se coadunam com princípios como os de moralidade, razoabilidade, interesse público, pois, não se afigura compatível com a moral administrativa despender gratuitamente recursos públicos com benesses ilegítimas, tampouco isso soa adequado, necessário, proporcional sob o prisma da parcimônia no emprego desses recursos, não bastasse desprovidas de qualquer signo de interesse público primário ou de finalidade pública. Trata-se de excessivo e demasiado gasto público.

Destarte, além da incompatibilidade com o art. 128 da Constituição Paulista tais normas afrontam esses princípios sacralizados no seu art. 111.

E padecem de idêntica nódoa as regras jurídicas municipais que estendem aos inativos e pensionistas vantagens que dependem do efetivo exercício como o auxílio-alimentação (qualquer que seja sua denominação).

Também não se associam aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual regras jurídicas locais que instituem o fornecimento de cestas de Natal e vales natalinos em prol de servidores municipais - inclusive os estendendo a inativos ou pensionistas – considerando-se que o azo da celebração cristã ignora outras religiões, e até beneficia quem é alheio a ela, e não se afina ao interesse público e aos princípios acima percorridos. Não se trata de negar a especial relevância das confraternizações de final de ano, tampouco de desprestigiar o especial empenho dos servidores no exercício de suas funções, mas, de examinar a matéria à luz dos princípios norteadores da administração pública.

O colendo Órgão Especial já julgou inconstitucional legislação municipal instituidora de vantagens similares à gratificação de aniversário. Peço vênica para transcrever a ementa do seguinte acórdão:

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 72, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Borebi, que criou o “abono aniversário” para os servidores municipais. Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, finalidade, bem como à exigência do serviço e do interesse público. Inconstitucionalidade manifesta. Inteligência dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com efeito ‘ex tunc’, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação” (ADI n. 2184076-38.2017.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, v.u., j. 31-01-2018).

Sob outra perspectiva, é incompatível com a Constituição **a extensão de vantagens como o auxílio-alimentação aos servidores inativos e a pensionistas**, por ser igualmente impossível com a exigência do serviço e o interesse público (art. 128) e destoante dos princípios de moralidade, razoabilidade, interesse público, finalidade (art. 111).

Chama-se a atenção, nesta quadra, por sua particularidade, à expressão “dos quais seus proventos são pagos pelo INSS” do § 3º do art. 1º da Lei nº 1.880, de 20 de março de 2013, na redação dada pela Lei nº 1.922, de 05 de julho de 2013, pois, acaba incluindo como beneficiários do auxílio alimentação os servidores inativos pagos pelos cofres do Município, na conformidade do quanto disposto no § 6º desse art. 1º.

A razão é simples: o auxílio-alimentação (ainda que por outra denominação sinônima) **tem natureza indenizatória e, por isso, não se estende aos inativos e pensionistas**.

Hely Lopes Meirelles, (*Direito Administrativo Brasileiro*, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 504), a propósito das indenizações concedidas aos servidores públicos recorda que:

“São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo (...) diárias (...) auxílio-transporte (...)

Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória”.

O auxílio-alimentação é vantagem pecuniária *pro labore faciendo* e tem seu contorno jurídico estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito que depende do efetivo exercício e que “não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria” (STF, AgR-AI 586.615-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 08-08-2006, v.u., DJ 01-09-2006, p. 37).

São eloquentes os pronunciamentos a respeito da natureza jurídica do auxílio-alimentação, como o seu caráter indenizatório e a impossibilidade de incorporação ou extensão aos inativos. A título de exemplo trago à colação os venerandos acórdãos - cujas ementas adiante transcrevo – relatados pelos eminentes Desembargadores Ricardo Anafe e Carlos Bueno, respectivamente, neste colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para implantação do Vale Alimentação aos funcionários públicos em atividade e dá outras providências – Artigos 4º e 5º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 1.057, de 07 de julho de 2015, com a redação dada pela Lei nº 1.058, de 29 de julho de

2015, do Município de Ubirajara - Alegação de violação aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – O vale alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória, pago somente aos servidores ativos - O pagamento do vale alimentação deve coincidir com os dias efetivamente trabalhados - Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decorrente da perda total do benefício nas situações previstas nos incisos I, II, III e V, do artigo 5º - O prazo de consumo do vale alimentação estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 1.058/2015, que alterou a redação do artigo 4º, da Lei nº 1.057/2015, considerando o prazo para sua entrega aos servidores, resulta em restrição excessiva, em flagrante falta de razoabilidade - Ofensa aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado. Pedido procedente em parte” (ADI 2238303-46.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, 18-05-2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Taquaritinga que prevê o pagamento de auxílio-alimentação a servidores inativos e àqueles que, embora na atividade, estejam afastados de suas funções. Preliminar. Inépcia da inicial. Basta a leitura da inicial para a fácil constatação de que a menção equivocada ao § 2º da Lei nº 3.866/10, ao invés do inciso III do § 1º do art. 1º, não passou de simples erro material, tendo, inclusive, o requerente transcrito o dispositivo impugnado com destaque, ao negritá-lo. 'A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado.' (STF, ADI 2.682). Preliminar afastada. O cartão de alimentação tem natureza indenizatória e não salarial e

por isso é devido somente a servidores ativos e que se encontram em efetivo exercício de suas funções, para que possam ser ressarcidos dos custos despendidos com a refeição. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes. Inépcia da inicial rejeitada. Ação procedente, com modulação, para declarar a inconstitucionalidade do III, do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 3.866, de 8 de dezembro de 2010, e, por arrastamento, dos I, II, III, IV e V do art. 2º da Lei Complementar nº 3.866, de 8 de dezembro de 2010” (ADI 2146475-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, 27-01-2016).

Está assentado pela Suprema Corte que a percepção do auxílio-alimentação depende, dada a sua natureza indenizatória, do efetivo exercício de suas funções pelo agente público; portanto, a ele não têm direito o inativo nem o pensionista, como resume sua **Súmula Vinculante nº 55**:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Ora, tratando-se de verba de caráter indenizatório, só se mostra legítima sua concessão aos servidores em atividade, não aos inativos e pensionistas. Tal premissa evidencia a falta de razoabilidade, pois, não há razão legítima para sua concessão. Disso também decorre atentado à moral administrativa que repugna licenciosidades com o dinheiro público, não bastasse a ausência de atendimento a qualquer interesse na gestão da *res publicae*.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das seguintes normas do Município de Maracá:

(a) **Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993;**

(b) **§ 4º do art. 55 da Lei Complementar nº 183, de 23 de julho de 2018;**

(c) expressão “dos quais seus proventos são pagos pelo INSS” do § 3º do art. 1º e § 6º do art. 1º da Lei nº 1.880, de 20 de março de 2013, na redação dada pela Lei nº 1.922, de 05 de julho de 2013;

(d) Lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013;

(e) Lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013;

Requer-se a requisição de informações à Câmara e ao Prefeito Municipal de Maracá e a citação da douta Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca/mml

SEI nº 29.0001.0022445.2019-46

Objeto: análise da constitucionalidade das Leis 121, de 2013; 183, de 2018; 1.966, de 2013; 1.985, de 2013; 1.127, de 1993; 1.152, de 1994; 1.880, de 2013; 1.922, de 2013 e 1.897, de 2013, todas do Município de Maracaí, que versam sobre adicional de nível universitário a servidores cujo provimento inicial dos cargos exija nível superior específico de escolaridade; gratificação natalícia, abono aniversário ou décimo quarto salário; ou auxílio alimentação ou benefício equivalente a inativo.

- 1- Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face das seguintes normas do Município de Maracaí: (a) Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993; (b) § 4º do art. 55 da Lei Complementar nº 183, de 23 de julho de 2018; (c) expressão “dos quais seus proventos são pagos pelo INSS” do § 3º do art. 1º e § 6º do art. 1º da Lei nº 1.880, de 20 de março de 2013, na redação dada pela Lei nº 1.922, de 05 de julho de 2013; (d) Lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013; (e) Lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013.
- 2- Oficie-se ao órgão de execução interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca/mml